

**O HOMESCHOOLING SOB O PRISMA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

**THE HOMESCHOOLING UNDER THE PRISM OF THE CONSTITUTION OF THE
FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL OF 1988**

VOILANTE, Natália Ferreira (1); DINIZ, Murilo Pinheiro (2)

(1) Graduanda em Direito. Unipac Aimorés-MG. E-mail: natalianafvoilante@gmail.com

(2) Orientador. Unipac Aimorés-MG. E-mail: murilostrauss@gmail.com

RESUMO

Trata de Direito Constitucional e direito à educação. Analisa a possibilidade do exercício do *homeschooling* ou educação domiciliar às vistas da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Por meio de pesquisa bibliográfica e análise legislativa, conceitua e examina os papéis da família e do Estado no tocante à educação. Demonstra as causas que motivam a educação domiciliar no Brasil. Explora o posicionamento do Judiciário acerca do tema, bem como o estudo do direito comparado em países como Chile, Colômbia e Equador. Apresenta os projetos de lei em tramitação no Legislativo brasileiro. Demonstra que há viabilidade para que o ensino domiciliar seja adotado como prática educacional legal no Brasil. Conclui que há constitucionalidade no *homeschooling*, todavia, é necessário fixar critérios para que seja respeitada a solidariedade entre a família e o Estado e garantida a liberdade educacional e o pluralismo de ideias, primando sempre pelo melhor interesse da criança e do adolescente.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Direito à educação. Liberdade educacional. *Homeschooling*. Pluralismo de ideias.

ABSTRACT

It deals with Constitutional Law and the right to education. It analyzes the possibility of performing homeschooling or home education in the light of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988. Through bibliographical research and legislative analysis, it conceptualizes and examines the roles of family and state regarding education. It demonstrates the causes that motivate home education in Brazil. It explores the position of the judiciary on the subject, as well as the study of comparative law in countries such as Chile, Colombia and Ecuador. Presents the bills pending in the Brazilian Legislature. It demonstrates that it is feasible for home education to be adopted as a legal educational practice in Brazil. It concludes that there is constitutionality in homeschooling; however, it is necessary to establish criteria to respect the solidarity between family and state and to guarantee educational freedom and pluralism of ideas, always striving for the best interests of children and adolescents.

Keywords: Constitutional Right. Right to education. Educational freedom. Homeschooling. Pluralism of ideas.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) dispõe em seu artigo 205 que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família. Estabelece, portanto, o Poder Constituinte que tanto o Estado como a família têm o dever constitucional de zelarem pela educação.

Ao analisar a educação, cumpre mencionar que o ensino pode acontecer de forma regular, em instituição privada ou pública ou, ainda, através do *homeschooling* – educação domiciliar – tema abordado no presente trabalho.

A pesquisa pretende analisar o *homeschooling*, identificar qual é o papel da família e do Estado na educação segundo a CRFB/1988, indicar os motivos pelos quais a prática vem crescendo no Brasil e discutir sobre os ônus e bônus desta modalidade de ensino. Busca verificar os princípios e fundamentos constitucionais vigentes que regem a educação, de modo a analisar o *homeschooling* diante das normas da CRFB/1988, verificando se é ou não possível a sua utilização no Brasil diante dos parâmetros constitucionais pré-estabelecidos.

Cabe destacar que segundo dados da Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), em 2018, cerca de 15 mil crianças e adolescentes foram ensinadas em casa no país, e entre os anos de 2011 e 2016 a prática do *homeschooling* aumentou 916% (ANED, 2019). Diante deste cenário, por ser a educação um direito fundamental e um dever do Estado e da família, é inteiramente pertinente a análise do tema diante da CRFB/1988, pois o crescimento do *homeschooling* pode atingir a vida de muitas crianças e adolescentes, mudando os rumos da educação no Brasil e trazendo inúmeras consequências para o mundo jurídico.

Vale ressaltar que em setembro de 2018 o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o Recurso Extraordinário nº. 888.815 no qual discutiu a possibilidade do *homeschooling* ser meio lícito de ensino, porém por maioria dos votos foi negado provimento ao recurso, por entenderem os ministros que não existe legislação que regule essa modalidade de ensino, porém não elucidaram a dúvida acerca do estado constitucional do tema.

Deste modo, pretende-se por meio desta pesquisa analisar se porventura for editada uma lei federal que regule o *homeschooling*, tal modalidade de ensino seria permitida ou não diante de seu estado constitucional. Por ser uma modalidade

de ensino privado, estaria o *homeschooling* em consonância com os princípios fundamentais da República e seria compatível com o sistema jurídico-legal vigente, como forma da família dispor do direito ao exercício da liberdade educacional.

A prática do *homeschooling* é permitida em diversos países do mundo, dentre eles alguns países da América do Sul: Chile, Equador e Colômbia que estão mais próximos da realidade social do Brasil. As Constituições desses países são objetos da pesquisa, pois cumpre analisar qual modelo constitucional foi adotado por estes países para que a prática do *homeschooling* fosse permitida.

Destaca-se que desde 1994 existem no Congresso Nacional projetos de leis que buscam a regulamentação do *homeschooling*, e atualmente dois projetos encontram-se em tramitação na Câmara dos Deputados e um no Senado Federal que foram examinados minuciosamente na pesquisa.

O método de pesquisa utilizado é o bibliográfico descritivo, tendo como fontes primárias a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os projetos de leis e o Recurso Extraordinário nº. 888.815 e secundárias as obras de Alexandre Magno Fernandes Moreira (2017), Nardejane Martins Cardoso (2018), Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald (2017) e Edison Prado de Andrade (2014), além de dados disponibilizados pela Associação Nacional de Educação Domiciliar (2019).

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 CONCEITO DE HOMESCHOOLING

Segundo Alexandre Magno Fernandes Moreira, o *homeschooling*, também chamado de educação domiciliar, “consiste na assunção pelos pais ou responsáveis do efetivo controle sobre os processos instrucionais de crianças e adolescentes” (MOREIRA, 2017, p. 57). Nesse sentido, entende-se como o ensino instruído pela família, onde a criança ou adolescente não frequentará o ensino formal em escola pública ou privada, mas o ambiente escolar é deslocado para a residência familiar.

Como explica o pesquisador Edison Prado de Andrade (2014, p. 19) o termo *homeschooling* advém da língua inglesa e traduz-se na junção de duas palavras *home* – casa ou lar e *school* – escola, se tratando de um método que tem como

objetivo o protagonismo familiar buscando a efetividade e a individualização do ensino.

Entre as modalidades de ensino conhecidas como descolarizadas, destaca-se o *homeschooling* e o *unschooling*, neste último a educação é dirigida pela própria criança ou adolescente; por sua vez, o *homeschooling* é a educação realizada por intermédio dos pais ou professores, efetivada no âmbito domiciliar (MOREIRA, 2017, p. 61).

Cumprir destacar que o processo de escolarização organizada, como é conhecida atualmente, iniciou-se por volta do século XVII, fruto das instituições religiosas, tanto católica, como protestantes (CARDOSO, 2018, p. 110). Após o fenômeno da escolarização, o ensino domiciliar ministrado pela família ou por instrutores particulares, passou a ser pouco utilizado, tendo em vista que o Estado avocou a competência da educação, retirando da família a possibilidade de educar em casa. Porém, possibilitou que o particular criasse instituições de ensino, desde que devidamente fiscalizadas pelo Estado.

O ensino ministrado pela família não é uma modalidade nova de educação, tendo em vista que foi muito utilizada no passado. A autobiografia “História de uma alma” de Teresa de Lisieux (conhecida como Santa Teresinha do Menino Jesus) escrito por volta dos anos de 1890, descreve que Teresa estudou com as suas irmãs em casa até os 8 (oito) anos de idade, após ingressou em um pensionato mantido por monjas beneditinas na Abadia de *Notre-Dame-du-Pré*, em Lisieux, onde estudou até os 13 (treze) anos, o qual denomina como os 05 (cinco) anos mais tristes de sua vida. Teresa relata que pediu ao pai para que pudesse retornar a estudar em casa tendo como professoras as suas irmãs mais velhas, tal pedido foi acolhido pelo pai, Louis Martin (LISIEUX, 2015). O que possibilita vislumbrar que, mesmo depois o processo da escolarização, o *homeschooling* ainda era utilizado, mas de maneira mais branda.

Segundo a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED, 2019), o *homeschooling* na sua acepção moderna, surgiu na década de 1970, nos Estados Unidos, que se iniciou com um movimento de reforma da educação apresentado pelo professor e escritor norte-americano John Holt, influenciado pelo filósofo austríaco Ivan Illich, que sustentava a ideia de que as escolas necessitavam se transformar em espaços de aprendizagem lúdicos, variados e cheios de estímulos,

onde as crianças fossem capazes de se desenvolver de acordo com sua própria curiosidade, e com as experiências que lhes fossem vivenciadas. Percebendo o fracasso em sua tentativa de reformar a educação escolarizada, Holt desistiu da reforma no sistema escolar e passou a defender a educação em casa como forma de melhorar a educação.

No Brasil o fenômeno do *homeschooling*, iniciou-se por volta dos anos 1990, por famílias de origem estrangeira, e em 2018, cerca de 15 mil crianças e adolescentes são ensinados em casa em todo país, e ainda, tal modalidade de ensino não possui regulamentação (ANED, 2019).

2.2 O PAPEL DA FAMÍLIA E DO ESTADO NO ENSINO SEGUNDO A CRFB/1988

A CRFB/1988 estabelece em seu artigo 205 que a educação é um dever do Estado e da família (BRASIL, 1988). Partindo dessa premissa, é possível examinar que se trata de responsabilidade de ambos. No presente capítulo, busca-se verificar se tal responsabilidade é solidária ou subsidiária.

Primeiramente, faz-se necessário identificar o que é família, no conceito atual. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, explicam:

À família cumpre modernamente um papel funcionalizado, devendo, efetivamente, servir como ambiente propício para a promoção da dignidade e a realização da personalidade de seus membros, integrando sentimentos, esperanças e valores, servindo como alicerce fundamental para o alcance da felicidade (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 42).

O papel da família, muitas vezes, se confunde com o do Estado que é a promoção do bem-estar e a proteção dos direitos fundamentais. O Estado Democrático de Direito tem como objetivo a promoção do bem-comum.

A família é muito mais próxima do ser humano do que o Estado, sendo a primeira responsável pela proteção e promoção dos direitos fundamentais. Verifica-se que o Estado somente atua quando a família se mostrar “ineficiente”, são alguns exemplos os programas de governo como o Bolsa Família, Programa Saúde da Família (PSF) e Minha Casa Minha Vida. Nesse sentido, percebe-se que o Estado, na garantia dos direitos fundamentais, atua para suprir aquilo que a família, por si só, não foi capaz de garantir. Está o Estado para servir a família e não vice-versa, pois, conforme é extraído do artigo 226, *caput*, da CRFB/1988, a família, base da

sociedade, tem especial proteção do Estado (BRASIL, 1988), reproduzindo-se uma ideia de complementariedade, ou seja, a atuação do Estado é subsidiária.

No que se refere à educação, tanto a família como o Estado têm deveres fundamentais conferidos pelo texto constitucional, conforme se depreende do artigo 227, *caput*:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

A família é a instituição que possui o poder familiar, o que confere a esta não apenas um poder, mas sim um dever de zelar pelo melhor interesse da criança e do adolescente. Por esse ângulo, é possível vislumbrar que a autonomia familiar na condução e criação de seus filhos decorre de um dever maior que objetiva a proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Ademais, a família jamais poderá atuar na supressão dos direitos fundamentais e sim na garantia destes, haja vista, que a violação de qualquer direito fundamental, legitima a atuação estatal, não somente de forma subsidiária e sim de forma ativa, podendo, nestes casos interferir de maneira incisiva e destituir os pais do poder familiar.

Atualmente, é possível que os pais ou responsáveis matriculem os seus filhos ou tutelados em instituições de ensino privada, desde que devidamente regulamentadas. Relacionando-se com uma das prerrogativas que os pais e os responsáveis possuem em busca do melhor interesse da criança e do adolescente, pois é evidente que o ensino privado possui uma qualidade muito maior que o ensino público, que na maioria das vezes é extremamente precário, cabendo ao Estado fiscalizar estas instituições para que não haja violação de direitos fundamentais, bem como para atestar a qualidade de ensino.

O artigo 229 da CRFB/1988 estabelece ainda, que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (BRASIL, 1988). O texto constitucional mais uma vez confere aos pais o dever/obrigação de zelar pela educação, sendo a família o agente mais importante nesse contexto.

Já para o Estado, o artigo 208 da CRFB/1988 estabelece:

O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - Educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - Progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - Educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - Atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola (BRASIL, 1988).

O texto constitucional institui ao Estado alguns deveres que devem ser observados para a efetivação da educação, dado que a educação não é um dever apenas da família. O Estado deve atuar efetivamente, com políticas que permitam a educação a todos, e não apenas a parte privilegiada da sociedade. O Estado tem como função a garantia da igualdade.

2.3 CAUSAS DO AUMENTO DO *HOMESCHOOLING* NO BRASIL

O fenômeno do *homeschooling* no Brasil é um fato novo, ainda tímido, diante do número da população brasileira em idade escolar (04 a 17 anos). Porém, tem ganhado muita força, visto que, entre os anos de 2011 e 2016, a procura pelo *homeschooling* cresceu cerca de 916%, e em meados de 2018 aproximadamente 15 mil crianças eram ensinadas em casa em todo o país (ANED, 2019), sendo, inclusive, uma das metas do Governo brasileiro (PLANALTO, 2019).

Uma das causas mais evidentes é o caos da educação brasileira, considerando que segundo dados do Ministério da Educação (MEC), 7 (sete) de cada 10 (dez) alunos do ensino médio têm nível insuficiente em português e matemática (FAJARDO; FOREQUE, 2018).

Entre outras causas favoráveis ao aumento da procura pelo *homeschooling*, é a educação personalizada, tendo em vista que cada criança e adolescente absorve conhecimento em graus diferentes, o que pode causar grandes transtornos àqueles que aprendem um pouco mais devagar, e acaba estagnando aqueles que aprendem com facilidade, pois têm que acompanhar o ritmo do professor e da maioria da turma. A educação personalizada é muito relevante, pois possibilita identificar com maior facilidade as áreas que a criança ou adolescente possui maior afinidade.

O *bullying* e a violência nas escolas são causas que devem ser consideradas, pois são fatores que têm levado crianças e adolescentes a desenvolverem graves transtornos de personalidade, podendo levar, inclusive, ao suicídio. Edison Prado de Andrade (2014, p. 112), destaca algumas entrevistas realizadas com famílias adeptas do *homeschooling*, e muitas delas descrevem episódios de violência psíquica, física e sexual que levaram aos pais e filhos a optarem pela prática.

Além do mais, outra causa que é identificada são questões religiosas, posto que os pais querem instruir os filhos de acordo com os dogmas religiosos que praticam, objetivando a liberdade religiosa.

2.4 PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A EDUCAÇÃO

A educação é um direito social, disposto no *caput*, do artigo 6º da CRFB/1988. Os direitos sociais são chamados de direitos de segunda geração, que exigem uma conduta positiva do Estado para que sejam garantidos. Nesse contexto, trata-se de norma dirigente que determina aquilo que deve ser alcançado pelo Estado. O artigo 206 da CRFB/1988 estabelece os princípios pelos quais será regida a educação:

Art. 206 O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - Valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - Gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - Garantia de padrão de qualidade;

VIII - Piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal (BRASIL, 1988).

Educar é instruir para o futuro, é fazer com que a criança ou o adolescente esteja preparado para enfrentar a vida adulta de forma consciente e humana. Cumpre destacar que os princípios da liberdade e o pluralismo de ideias são inteiramente compatíveis com o homeschooling, já que este é a exteriorização desses princípios.

Analisando a liberdade de ensinar é possível identificar que a educação domiciliar retira fundamento na liberdade, pois os pais podem optar por escolher o homeschooling, exercendo o direito de liberdade, devendo ser analisado também a vontade da criança em aprender em casa.

O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Domingos Franciulli Netto (2005, p. 6) defende que é “garantido ao indivíduo a faculdade de se educar segundo a própria determinação, desde que o método escolhido proporcione seu pleno desenvolvimento, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

É pertinente destacar que o filho não é propriedade dos pais e nem tampouco do Estado. A criança é um ser humano dotado de dignidade que é conferida pelo simples fato de ser pessoa humana, independentemente de credo, raça, etnia, sexo ou concepção pedagógica.

3 PESQUISA E ANÁLISE DE DADOS

3.1 ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº. 888.815-RS

Conforme consta no acórdão publicado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o Recurso Extraordinário nº. 888.815, em apertada síntese, originou-se de um Mandado de Segurança impetrado por uma menor contra ato da Secretária Municipal de Educação de Canela-RS, que obstruiu a prática do ensino domiciliar e orientou a matrícula da menor em uma instituição de ensino regular.

O Juízo de piso indeferiu a petição inicial, diante da impossibilidade jurídica do pedido, por inexistir legislação acerca do tema. De igual modo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS), reforçou a decisão de 1º. grau, por entender

que não haveria direito líquido e certo que funda o pedido da recorrente de praticar o *homeschooling*.

Diante do acórdão que negou o direito da menor de utilizar-se do *homeschooling*, foi interposto Recurso de Agravo de Instrumento, sendo convertido em Recurso Extraordinário sob o fundamento de que tal negativa viola os princípios da liberdade de ensino e do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, previstos no artigo 206, incisos II e III, da CRFB/1988.

Em 06 de setembro de 2018 iniciou-se o julgamento do Recurso Extraordinário, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso. A presente pesquisa analisará os pontos fundamentais do referido julgamento. Logo de início, o Relator destaca, em seu voto, a ineficiência do Estado, trazendo dados do Ministério da Educação (MEC) dos resultados da Prova Brasil de 2017 que são extremamente aterrorizantes. O Relator elenca as principais causas do *homeschooling*, quais sejam:

A primeira, o desejo de conduzir diretamente o desenvolvimento dos filhos; a segunda, o fornecimento de instrução moral, científica, filosófica e religiosa da forma que os pais considerem mais adequado; a terceira, a proteção da integridade física e mental dos educandos, retirando-os de ambientes escolares agressivos, incapacitantes ou limitadores - nem todas as escolas ficam no Lago Sul de Brasília, ou no Leblon ou no Jardins; quatro, o descontentamento com a real eficácia do sistema escolar ofertado pela rede pública ou privada; cinco, o desenvolvimento de um plano de ensino personalizado e adaptado às peculiaridades das crianças e adolescentes; seis, a crença na superioridade do método de ensino doméstico em relação aos modelos pedagógicos empregados pela rede regular de ensino; e sete, a dificuldade de acesso às instituições de ensino tradicionais em virtude de restrições financeiras ou geográficas (STF, 2018).

Para o Relator, tais motivos são suficientemente aceitáveis para a prática do *homeschooling*. Nesse sentido, entende-se ser um instituto justificável diante dos inúmeros problemas existentes na educação brasileira, principalmente, no que diz respeito à qualidade e liberdade educacional. Destacou, ainda, que ao falar em frequência escolar, a CRFB/1988 estabelece regras próprias para a educação escolar. Todavia, a fixação de critérios inerentes à escolarização formal não exclui a possibilidade de utilização de outras modalidades de ensino. Desta forma, pode-se entender que em homenagem aos princípios da liberdade de ensino e da pluralidade de ideias e de concepções pedagógicas não haveria óbice ao *homeschooling*.

No que tange à socialização, que figura como a maior crítica ao *homeschooling*, o Relator defendeu que apesar da escola ser facilitadora da

socialização, não é único ambiente capaz de promover a integração social. Por fim, considerou o *homeschooling* constitucional e deu provimento ao recurso ultrapassando os poderes outorgados a si, apresentando uma regulamentação do tema até que Poder Legislativo o regulamentasse.

O Ministro Alexandre de Moraes foi o segundo a apresentar seu voto, no qual alguns pontos merecem ser destacados na presente pesquisa. Segundo o Ministro, a CRFB/1988 não veda o ensino domiciliar, apesar de não ser uma modalidade prevista, sendo, portanto, uma modalidade de ensino que pode ser utilizada no Brasil, se respeitado alguns critérios. Observa-se que, segundo esse entendimento, existe um dever de solidariedade entre o Estado e família. Assim, verifica-se que há uma complementariedade do Estado/Família, não podendo o Estado excluir a família da escola, e tampouco a família poderá excluir o Estado do ensino, respeitando, assim, o previsto no artigo 227, *caput*, da CRFB/1988 que estabelece que é um dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à criança e ao adolescente o direito à educação. Assim, defende que o *homeschooling* é uma modalidade de ensino privado, mas deixa claro que não é permitido o ensino domiciliar que exclui o Estado da Educação, de forma que somente será permitido no Brasil se regulamentado e respeitada a solidariedade entre Estado e família.

Na conclusão de seu voto, o Ministro Alexandre de Moraes defendeu que o *homeschooling* não é um direito subjetivo do aluno, mas sim uma possibilidade que demanda regulamentação por parte do Poder Legislativo, para que possa ser exercido, devendo ser estabelecido critérios que respeite a solidariedade Estado/Família, bem como a criação de maneiras de supervisão e fiscalização e avaliação da concretização da socialização do indivíduo, para que não seja utilizado como uma forma de promover a evasão escolar, assim como o abandono intelectual. O que se evidencia é a preocupação do Ministro para que a prática não seja desenvolvida de qualquer forma no Brasil, para que os filhos não se tornem reféns dos próprios pais, inaugurando a divergência ao negar provimento ao recurso.

O Ministro Edson Fachin acentua em sua manifestação que a matrícula em uma instituição formal de ensino foi uma escolha do legislador infraconstitucional que vincula os pais e responsáveis a esta modalidade de ensino e que não cabe ao Judiciário legislar acerca da matéria. Tal alegação revela o cumprimento do princípio da separação dos poderes. Enfatiza ainda que o ensino domiciliar é uma concepção

pedagógica e, como tal, deve ser garantido pelo Estado, uma vez que lhe compete zelar pelo pluralismo de ensino. Assim, o *homeschooling* está ligado aos princípios basilares do ensino, de forma que em uma sociedade plural devem ser respeitadas as modalidades de ensino que possam promover o desenvolvimento da criança e do adolescente, assim como a sadia convivência entre todos da sociedade, primando pelo respeito, tolerância e individualização do ser humano, já que todos são iguais de direitos, porém, diferentes, pois cada ser humano é único. A escola é um importante socializador, pois é através dela que a criança tem uns dos primeiros contatos com a vida em sociedade e tem se mostrado muito importante para a promoção da socialização, mas é necessário destacar que nem toda escola se mostra apta a estabelecer este papel. Isso porque, em alguns casos, a escola tem atuado de maneira inversa, ao invés de promover a socialização, tem promovido a segregação.

Em sua conclusão, o Ministro Fachin esclarece que, para aqueles pais que se sentem aptos a instruírem seus filhos, o Estado deve respeitar o ensino domiciliar em homenagem ao pluralismo de concepções pedagógicas, dando parcial provimento ao recurso, para lançar apelo ao legislador de modo que discipline o tema no prazo máximo de um ano.

Por sua vez, o Ministro Luiz Fux iniciou fundamentando que o ensino domiciliar é vedado pela CRFB/1988, em observância ao artigo 209, inciso I do texto constitucional, onde estabelece que o ensino privado é livre se respeitada as normas gerais de ensino. Argumenta ainda, que o Supremo Tribunal não é a instituição dotada de capacidade para discutir o tema, pois isso incorre em ativismo judicial. A ponderação é extremamente louvável, visto que o STF tem atuado muitas vezes usurpando competência dos outros poderes e em desarmonia com o princípio da separação dos poderes. Esclarece que a função social da educação somente pode acontecer através da escolarização, pois o respeito à pluralidade ideológica e a tolerância se desenvolve através da socialização, a criança deve ser inserida na sociedade, para que possa conviver com o diferente e poder, por si, só desenvolver sua personalidade. É que, além da função profissionalizante a escola exerce um importante papel na socialização. Deste modo, o *homeschooling* pode figurar como um abuso do poder familiar, sob o argumento de que os pais podem ser limitadores dos filhos, colocando todas as expectativas dos pais nos filhos, não podendo

desenvolver uma personalidade diferente dos pais, o que prejudicaria a integração das minorias na sociedade.

Na conclusão, o Ministro Fux votou pela inconstitucionalidade do ensino domiciliar, pois o sistema constitucional atual estabeleceu regras a serem adotadas para a educação que são incompatíveis com o *homeschooling*. No que diz respeito à literalidade da CRFB/1988, em seu artigo 208, §3º, está fixada a obrigatoriedade da matrícula escolar, o que inviabiliza a adoção do *homeschooling*. No mesmo sentido votou o Ministro Ricardo Lewandowski.

As argumentações dos Ministros são inteiramente válidas e tais aspectos devem ser analisados quando se fala no bom desenvolvimento da criança e do adolescente. Todavia, possuem visão limitada acerca do ensino domiciliar, visto que a socialização não é um processo linear, dura por toda a vida. A escola não é o único ambiente socializador, trata-se de um apoio para a educação, considerando que não é fonte originária da educação, pois foi criada com o objetivo de ampliar o acesso a ela.

Acentua-se o fato de o *homeschooling* não constituir uma forma de cárcere privado, levando em consideração que para o seu bom desenvolvimento, a socialização é essencial, o que se distingue do sistema escolarizado é que essa socialização se dá de maneira natural, através de brincadeiras no parque, em clubes, condomínios, igrejas, judô, futebol, balé, cursos de línguas estrangeiras, etc. O *homeschooling* visa o desenvolvimento pleno da criança para que possa interagir bem com pessoas de todas as idades.

Destaca-se que a falência das instituições de ensino nos mostra a incapacidade da escola de por si só socializar, o educador deve despertar na criança a vontade de conhecer o mundo ao seu redor, visto que as escolas não são eficientes em tarefas complexas e que dependem mais da família (CARDOSO, 2018, p. 135), pois a escola perfeita está muito distante da realidade brasileira.

A socialização se mostra mais ampla e difusa fora da escola, tendo em vista que se busca a autoformação. Na escola as crianças tendem a dialogar com pessoas da mesma idade, porém são incapazes de dialogar com um adulto ou com uma criança menor, o que mostra a dificuldade da maioria das pessoas em falar em público, pois não se consideram iguais, alguém sempre é mais importante.

A música *Another Brick in the Wall*, em português: outro tijolo no muro, lançada em 1979 pela banda inglesa Pink Floyd, apresenta uma grande crítica ao sistema escolarizado, apresentado os erros existentes na educação escolarizada, criando pessoas iguais e buscando objetivos muito parecidos, o que compromete a individualização do ser humano (CARDOSO, 2018).

O Ministro Gilmar Mendes argumentou que a CRFB/1988 adotou um modelo de ensino muito mais abrangente do que o escolarizado e o *homeschooling*, pois estabeleceu que o Estado e a família devem atuar de maneira conjunta em colaboração com a sociedade. De fato, a educação deve ser um conjunto promovido por todos para que possa ser efetivado o melhor desenvolvimento do menor. Entretanto, ressalta que nada impede um experimento futuro para a melhor dinamicidade da educação, todavia deve ser realizado através de lei.

Por fim, do julgamento e dos votos explanados anteriormente foi fixado o seguinte entendimento:

1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar. 2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos. 3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de *unschooling* radical (desescolarização radical), *unschooling* moderado (desescolarização moderada) e *homeschooling* puro, em qualquer de suas variações. 4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, Art. 227). 5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese

(TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira” (STF, 2018).

O resultado do julgamento do RE nº. 888.815-RS foi o seguinte: o voto do Relator Luís Roberto Barroso foi vencido, pois este se manifestou pela constitucionalidade e pela regulamentação do ensino domiciliar; o voto do Ministro Fachin foi vencido parcialmente, pois votou pela constitucionalidade com apelo ao Congresso Federal para regulamentar o tema; o voto do Ministro Alexandre de Moraes foi o que obteve maioria, o qual entendeu pela constitucionalidade do *homeschooling*, porém pela sua inaplicabilidade diante da falta de regulamentação; seguiram o voto do Ministro Alexandre de Moraes, os Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Dias Toffoli, Rosa Weber e Cármen Lúcia e; por sua vez foi vencido os votos dos Ministros Luiz Fux e Ricardo Lewandowski que votaram pela inconstitucionalidade do *homeschooling*.

Desta forma, segundo entendimento da maioria do Supremo Tribunal Federal o *homeschooling* é constitucional, porém o seu exercício depende de lei regulamentadora emanada do Poder Legislativo.

3.2 COMPARAÇÃO DA CRFB/1988 COM AS CONSTITUIÇÕES DOS PAÍSES DA AMÉRICA DO SUL QUE PERMITEM O *HOMESCHOOLING*

Consoante trazido no capítulo anterior, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o *homeschooling* não está em desacordo com o sistema constitucional vigente, mas necessita de lei regulamentadora para que possa ser exercido. No presente capítulo, objetiva-se analisar o texto constitucional dos países sul-americanos em que a prática do *homeschooling* é permitida, sendo Chile, Colômbia e Equador.

No Equador, verifica-se que a prática do *homeschooling* decorre de um ato do Poder Executivo, o qual regulamenta a prática dessa modalidade de ensino. Trata-se de um acordo técnico elaborado pelo Ministério da Educação equatoriano. O Acordo nº. 0067-13/2013 fundamenta-se nos artigos 27 e 29 da Constituição da República do Equador.

O artigo 27 da Constituição da República do Equador dispõe:

Art. 27 La educación se centrará en el ser humano y garantizará su desarrollo holístico, en el marco del respeto a los derechos humanos, al medio ambiente sustentable y a la democracia; será participativa, obligatoria, intercultural, democrática, incluyente y diversa, de calidad y

*calidez; impulsará la equidad de género, la justicia, la solidaridad y la paz; estimulará el sentido crítico, el arte y la cultura física, la iniciativa individual y comunitaria, y el desarrollo de competencias y capacidades para crear y trabajar. La educación es indispensable para el conocimiento, el ejercicio de los derechos y la construcción de un país soberano, y constituye un eje estratégico para el desarrollo nacional*¹(EQUADOR, 2008).

Trata-se dos objetivos primordiais da educação, destina-se à promoção dos direitos e garantias fundamentais para o desenvolvimento nacional e do ser humano. Em seu artigo 29 a Constituição da República do Equador estabelece:

*Art. 29 El Estado garantizará la libertad de enseñanza, la libertad de cátedra en la educación superior, y el derecho de las personas de aprender en su propia lengua y ámbito cultural. Las madres y padres o sus representantes tendrán la libertad de escoger para sus hijas e hijos una educación acorde con sus principios, creencias y opciones pedagógicas*²(EQUADOR, 2008).

Neste artigo, a Constituição equatoriana garante aos pais e responsáveis o direito de escolher um modelo de ensino que esteja de acordo com suas concepções. Percebe-se que, apesar do constituinte equatoriano estabelecer que a Educação é um dever indesculpável do Estado em seu artigo 26, esta garantiu aos pais e aos responsáveis uma liberdade muito grande no que tange à escolha dos métodos adotados, e tampouco fixou a escolarização como único método de ensino.

No que tange à regulamentação do *homeschooling* no Equador, foi adotado o seguinte procedimento através do Acordo nº. 0067-13/2013, analisado por Nardejane Martins Cardoso:

[...] o ensino realizado no âmbito doméstico é feito, contudo, sempre com a colaboração de instituições de ensino (art. 1º). Os pais devem fundamentar e apresentar motivações que os levaram a optar pela *educación en casa* e devem apresentar qualificação para ensinar (art. 2º). Toda documentação é analisada por uma comissão técnica que ao autorizar obriga aos pais e à instituição de ensino vinculada ao estudante, esta realizará as avaliações para comprovar o progresso na instrução da criança ou adolescente que passou a ser educado em casa (art. 3º a 13). Caso verifica-se descumprimento do procedimento ou desempenho desfavorável do aluno, a *educación en casa* pode ser revogada (art. 14) (CARDOSO, 2018, p. 120).

¹ Tradução da autora: Art. 27 A educação se concentrará no ser humano e garantirá seu desenvolvimento holístico, no âmbito do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente sustentável e à democracia; será participativo, obrigatório, intercultural, democrático, inclusivo e diversificado, de qualidade e cordialidade; promoverá a equidade de gênero, justiça, solidariedade e paz; Estimulará o senso crítico, a arte e a cultura física, a iniciativa individual e comunitária e o desenvolvimento de habilidades e habilidades para criar e trabalhar. A educação é indispensável ao conhecimento, ao exercício de direitos e à construção de um país soberano e constitui um eixo estratégico para o desenvolvimento nacional.

² Tradução da autora: Art. 29 O Estado garantirá a liberdade de educação, a liberdade de professor no ensino superior e o direito das pessoas a aprender em seu próprio campo de idioma e cultura. Mães e pais ou seus representantes terão a liberdade de escolher para suas filhas e filhos uma educação de acordo com seus princípios, crenças e opções pedagógicas.

À vista disso, a regulamentação do *homeschooling* no Equador fixou critérios a serem adotados, de modo com que não fique à mercê dos pais já que se exige a justificativa da escolha, assim como a comprovação de qualificação para ministrar o ensino em casa.

Em contrapartida, no Chile ainda não existe regulamentação específica. As associações não registradas que auxiliam as famílias que optam pela modalidade de ensino domiciliar apresentam as formas que os pais e estudantes domiciliares podem realizar os exames de inserção.

No Chile, a autorização para a prática do *homeschooling* decorre diretamente da Constituição Política da República do Chile. A Constituição chilena estabelece em seu artigo 19:

Artículo 19 La Constitución asegura a todas las personas:

[...]

10°. El derecho a la educación. La educación tiene por objeto el pleno desarrollo de la persona en las distintas etapas de su vida.

Los padres tienen el derecho preferente y el deber de educar a sus hijos. Corresponderá al Estado otorgar especial protección al ejercicio de este derecho. Para el Estado es obligatorio promover la educación parvularia y garantizar el acceso gratuito y el financiamiento fiscal al segundo nivel de transición, sin que éste constituya requisito para el ingreso a la educación básica. La educación básica y la educación media son obligatorias, debiendo el Estado financiar un sistema gratuito con tal objeto, destinado a asegurar el acceso a ellas de toda la población. En el caso de la educación media este sistema, en conformidad a la ley, se extenderá hasta cumplir los 21 años de edad. Corresponderá al Estado, asimismo, fomentar el desarrollo de la educación en todos sus niveles; estimular la investigación científica y tecnológica, la creación artística y la protección e incremento del patrimonio cultural de la Nación. Es deber de la comunidad contribuir al desarrollo y perfeccionamiento de la educación.

11. La libertad de enseñanza incluye el derecho de abrir, organizar y mantener establecimientos educacionales. La libertad de enseñanza no tiene otras limitaciones que las impuestas por la moral, las buenas costumbres, el orden público y la seguridad nacional. La enseñanza reconocida oficialmente no podrá orientarse a propagar tendencia político partidista alguna. Los padres tienen el derecho de escoger el establecimiento de enseñanza para sus hijos. Una ley orgánica constitucional establecerá los requisitos mínimos que deberán exigirse en cada uno de los niveles de la enseñanza básica y media y señalará las normas objetivas, de general aplicación, que permitan al Estado velar por su cumplimiento. Dicha ley, del mismo modo, establecer los requisitos para el reconocimiento oficial de los establecimientos educacionales de todo nivel³ (CHILE, 1980).

³ Tradução da autora: Artigo 19 A Constituição assegura a todas as pessoas: [...] 10°. O direito à educação. A educação visa o pleno desenvolvimento da pessoa em diferentes estágios de sua vida. Os pais têm o direito e o dever preferidos de educar seus filhos. O Estado concederá proteção especial ao exercício desse direito. Para o Estado, é obrigatório promover a educação pré-escolar e

Extraí-se do texto da Constituição chilena que o constituinte, no que diz respeito à educação, forneceu à família uma liberdade muito ampla, pois não estabeleceu a obrigação da escolarização formal, apenas fixou que se trata de um direito e possibilitou que os pais ou responsáveis optassem pelo sistema que mais lhes favorece.

De igual forma, na Colômbia não há previsão legal, a autorização para a prática do *homeschooling* também decorre diretamente do texto constitucional:

Artículo 68 Los particulares podrán fundar establecimientos educativos. La ley establecerá las condiciones para su creación y gestión. La comunidad educativa participará en la dirección de las instituciones de educación. La enseñanza estará a cargo de personas de reconocida idoneidad ética y pedagógica. La Ley garantiza la profesionalización y dignificación de la actividad docente. Los padres de familia tendrán derecho de escoger el tipo de educación para sus hijos menores. En los establecimientos del Estado ninguna persona podrá ser obligada a recibir educación religiosa. (Los integrantes de los grupos étnicos tendrán derecho a una formación que respete y desarrolle su identidad cultural. La erradicación del analfabetismo y la educación de personas con limitaciones físicas o mentales, o con capacidades excepcionales, son obligaciones especiales del Estado⁴ (COLÔMBIA, 1991).

Ao fixar que os pais são livres para escolherem o ensino para os filhos menores, a Constituição Colombiana abriu margem para que se possa exercer o *homeschooling*. Todavia, em comparação com as constituições do Equador e do Chile é possível verificar que não há proibição, mas há um engessamento no que se

garantir livre acesso e financiamento fiscal ao segundo nível de transição, sem que isso seja um requisito para ingressar na educação básica. A educação básica e a educação secundária são obrigatórias, e o Estado deve financiar um sistema gratuito para esse fim, visando garantir o acesso a toda a população. No caso do ensino médio, esse sistema, de acordo com a lei, será estendido até os 21 anos de idade. Também corresponderá ao Estado promover o desenvolvimento da educação em todos os níveis; estimular a pesquisa científica e tecnológica, a criação artística e a proteção e aumento do patrimônio cultural da Nação. É dever da comunidade contribuir para o desenvolvimento e aprimoramento da educação. 11. A liberdade de educação inclui o direito de abrir, organizar e manter estabelecimentos de ensino. A liberdade de educação não tem outras limitações além daquelas impostas pela moral, bons costumes, ordem pública e segurança nacional. A educação oficialmente reconhecida não pode ser orientada para propagar qualquer tendência política partidária. Os pais têm o direito de escolher o estabelecimento educacional para seus filhos. Uma lei orgânica constitucional estabelecerá os requisitos mínimos que devem ser exigidos em cada um dos níveis da educação básica e secundária e indicará as normas objetivas, de aplicação geral, que permitem ao Estado garantir o cumprimento. A mesma lei estabelece os requisitos para o reconhecimento oficial de estabelecimentos de ensino de todos os níveis.

⁴ Tradução da autora: Artigo 68 Os indivíduos podem estabelecer estabelecimentos de ensino. A lei estabelecerá as condições para sua criação e gerenciamento. A comunidade educacional participará da gestão das instituições de ensino. O ensino será responsável por pessoas de reconhecida competência ética e pedagógica. A lei garante a profissionalização e dignificação da atividade docente. Os pais terão o direito de escolher o tipo de educação para seus filhos menores. Nos estabelecimentos estaduais, nenhuma pessoa pode ser obrigada a receber educação religiosa. Os membros dos grupos étnicos terão direito a uma formação que respeite e desenvolva sua identidade cultural. A erradicação do analfabetismo e a educação de pessoas com limitações físicas ou mentais, ou com habilidades excepcionais, são obrigações especiais do Estado.

refere à liberdade educacional, fazendo-se necessário utilizar da interpretação para extrair-se o permissivo.

Comparando os sistemas constitucionais dos países mencionados com o sistema constitucional brasileiro, verifica-se que aqueles são mais abertos à liberdade educacional, principalmente a Constituição Chilena que não estabelece a escolarização como sendo obrigatória. Em consequência disso, são mais receptivos ao *homeschooling*.

Para que seja possível a prática do *homeschooling* no Brasil faz-se necessário norma regulamentadora, considerando que a CRFB/1988 mais se aproxima do sistema adotado pelo Equador, onde existe a regulamentação por meio de ato do Poder Executivo com a participação ativa do Estado, o que garante o respeito à solidariedade do Estado e Família, conforme defendeu o Ministro Alexandre de Moraes no julgamento do RE nº. 888.815-RS.

3.3 ANÁLISE DOS PROJETOS LEGISLATIVOS

Desde 1994 tramitam no Congresso Nacional projetos legislativos com o fito de regulamentar a prática do *homeschooling* no Brasil.

Atualmente (2019), encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados três projetos legislativos que objetivam a regulação do ensino domiciliar. São eles: PL nº. 3.179/2012, PL nº. 3.261/2015 e PL nº. 10.185/2018, que se encontram apensados. Já no Senado Federal estão em tramitação o PL nº. 28/ 2017 e o PL nº. 490/2017.

Vale ressaltar que, em abril de 2019, o Presidente da República assinou um projeto de lei que também objetiva de regulamentar o exercício do *homeschooling* e enviou ao Congresso Nacional. Nesta oportunidade, cabe analisar a situação do trâmite dos referidos projetos legislativos, assim como se estão de acordo com os parâmetros constitucionais vigentes.

O Projeto de Lei nº. 3.179/2012 foi proposto pelo Deputado Federal Lincoln Portela e se encontra na Comissão de Educação com parecer favorável da Relatora. O objetivo deste projeto de lei é alterar a Lei nº. 9.394 de 1996, possibilitando que os pais ou responsáveis possam optar pelo ensino domiciliar, sob a justificativa de que

de que a família deve ter a liberdade de poder escolher a melhor educação para seus filhos (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019a).

De igual forma, o Projeto de Lei nº. 3.261/2015, proposto pelo Deputado Federal Eduardo Bolsonaro, se mostra a fim de regulamentar o ensino domiciliar, alterando a Lei de Diretrizes Básicas da Educação, sob o argumento de que não há previsão expressa de vedação de tal modalidade de ensino pela CRFB/1988 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019b).

No mesmo sentido, o Projeto de Lei nº. 10.185/2018 também objetiva regulamentar o ensino domiciliar (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019c). Pelo que se pode extrair dos referidos projetos legislativos, verifica-se que tais projetos não respeitam a solidariedade entre a família e o Estado, visto que apenas tentam a regulamentação por linhas gerais sem qualquer estabelecimento de critérios para que o ensino domiciliar possa ser exitoso. Assim, atuam como um permissivo legal, porém não disciplinam formas para que o *homeschooling* possa ser adotado.

No Senado Federal está em tramitação o Projeto de Lei nº. 490/2017, em tentativa de regulamentar o *homeschooling*, atualmente (2019) se encontra na Comissão de Direitos Humanos (SENADO, 2019b) e o texto do projeto se mostra um pouco mais completo do que os que tramitam na Câmara dos Deputados, todavia não há a fixação de critérios para que os princípios constitucionais que regem a educação sejam respeitados.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº. 28/2017 (SENADO, 2019a) tem por objetivo apenas alterar o Código Penal, para que a prática do *homeschooling* não seja tipificada como abandono intelectual, não acrescentando em nada no que diz respeito à regulamentação.

Por último, quanto aos projetos legislativos, cabe analisar o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, Projeto de Lei nº. 2.401 de 2019, em trâmite na Câmara dos Deputados. Tal projeto garante a participação do Estado na prática do ensino domiciliar, fixando critérios de avaliação dos estudantes, bem como critérios de fiscalização, determina ainda a obrigatoriedade da vivência comunitária para que o estudante desenvolva a sua socialização (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019d).

A família atuaria em conjunto com o Ministério da Educação, pois o aluno seria cadastrado no portal do MEC, seria avaliado periodicamente e os pais ou

responsáveis devem apresentar um plano pedagógico para que a educação em casa seja permitida. Percebe-se que tal projeto permite a participação do Estado sem limitar a autonomia dos pais, tendo em vista que ambos devem atuar em conjunto para a garantia do melhor interesse da criança e do adolescente.

No âmbito municipal os Municípios de Vitória-ES e Salvador-BA aprovaram leis que regulamentam o *homeschooling* ou que permitem a prática desta modalidade de ensino (ANED, 2019). Entende-se que tais leis não estão de acordo com as normas constitucionais, visto que ainda não existe norma federal que possibilita a prática do *homeschooling* em nível nacional.

Dos projetos legislativos analisados, verifica-se que por sua maioria busca-se apenas o permissivo do *homeschooling* sem se preocupar com a forma a ser implantada e tampouco com a sua fiscalização. Com exceção do último projeto, que regulamenta a forma de exercício do *homeschooling* e, principalmente, busca uma forma de fiscalizar a prática dessa modalidade de ensino, fazendo com que o Estado não seja excluído da Educação.

4 CONCLUSÃO

O ensino domiciliar é uma modalidade de ensino que, apesar de não ser muito utilizada, encontra-se em constante crescimento no Brasil, sendo uma realidade vivida por milhares de crianças e adolescentes em todo o país. Em que pese o Supremo Tribunal Federal ter entendido que a prática do *homeschooling* não seja vedada pela CRFB/1988, por maioria de votos, concluiu que o seu exercício não é possível diante da ausência de norma regulamentadora, fazendo milhares de famílias caírem na ilegalidade.

Diante dos projetos legislativos existentes, percebe-se a pouca preocupação do Poder Legislativo em regulamentar o *homeschooling* estabelecendo formas de seu exercício e limites aos pais ou responsáveis. Nota-se também o desrespeito aos limites constitucionais que é a solidariedade entre a família e o Estado, estabelecida no artigo 205 da CRFB/1988, visto que depois do surgimento das instituições escolares, o *homeschooling* não pode ser encarado como um fenômeno ruim, pois durante muitos anos o papel de formação das crianças e adolescentes foi delegado totalmente às instituições escolares. Com o avanço do *homeschooling* percebe-se

que essa realidade tem mudado, considerando que a família agora busca ser a protagonista da formação de suas crianças e adolescentes, sendo um dever-direito natural.

Por se tratar de um direito social, o Estado tem o dever de agir para a promoção da educação, contudo, não deve ser o único responsável por sua promoção, considerando que o Brasil é um país de dimensões continentais, a atuação estatal tem se mostrado, por inúmeras vezes, ineficiente. Da má qualidade de ensino prestada pelo Estado surge a possibilidade do ensino privado, que também é institucionalizado. O *homeschooling* pode ser encarado como uma modalidade de ensino privado, porém, não é institucionalizado. Desta forma, entende-se que limitar o exercício do direito à educação apenas na forma institucionalizada pode, em muitos casos, restringir o pleno desenvolvimento do educando e o exercício da livre escolha em uma sociedade democrática e plural.

Assim, o Estado deve permitir que a família como uma instituição primeira possa instruir seus filhos. Todavia, deve estabelecer critérios para o exercício do *homeschooling*, bem como formas de sua fiscalização, para garantia do melhor interesse da criança e do adolescente. Pois o objetivo do *homeschooling* é que as crianças e adolescentes desenvolvam de forma plena sua consciência com a maior liberdade possível, de modo com que os filhos não se tornem reféns dos pais e nem do Estado.

Nesse sentido, para a garantia da liberdade educacional e do pluralismo de ideias é possível concluir pela constitucionalidade do *homeschooling*, entretanto, o Estado deve atuar em parceria com a família, pois não se pode quebrar a solidariedade fixada pela CRFB/1988. Desta maneira, a família se utilizando de um direito natural poderá ser a protagonista na instrução de suas crianças e adolescentes, desde que haja norma regulamentadora em nível federal que permita e regule o *homeschooling*, buscando sempre e a garantia do melhor interesse da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Edison Prado. **A educação familiar desescolarizada como um direito da criança e do adolescente**: relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito à educação. Tese (doutorado em Educação). 2014, 403 fls. Universidade de

São Paulo (USP), São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/2OJoXSB>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

ANED. Associação Nacional de Educação Domiciliar. **Breve histórico**. 2019. Disponível em: <<https://bit.ly/2kW7Z5J>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº. 3.179 de 2012**. Brasília-DF: Câmara dos Deputados, 2019a. Disponível em: <<https://bit.ly/2l1qrKg>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

_____. **Projeto de Lei nº. 3.261 de 2015**. Brasília-DF: Câmara dos Deputados, 2019b. Disponível em: <<https://bit.ly/2m5L9sC>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

_____. **Projeto de Lei nº. 10.185 de 2018**. Brasília-DF: Câmara dos Deputados, 2019c. Disponível em: <<https://bit.ly/2ktGdgC>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

_____. **Projeto de Lei nº. 2.401 de 2019**. Brasília-DF: Câmara dos Deputados, 2019d. Disponível em: <>. Acesso em: 02 jun. 2019.

CARDOSO, Nardejane Martins. **O direito a optar pela educação domiciliar no Brasil**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2018.

CHILE (país). **Constituição Política da República do Chile**. 1980. Disponível em: <<https://bit.ly/2buJCqg>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

COLOMBIA (país). **Constituição Política da Colômbia**. 1991. Disponível em: <<https://bit.ly/2E13Ox2>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

EQUADOR (país). **Constituição da República do Equador**. 2008. Disponível em: <<https://bit.ly/2yOeU3L>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

FAJARDO, Vanessa; FOREQUE, Flávia. 7 de cada 10 alunos do ensino médio têm nível insuficiente em português e matemática, diz MEC. **G1 Educação**, 30 ago. 2018. Disponível em: <<https://glo.bo/2Pj9q7E>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, v. 6.

FRANCIULLI NETTO, Domingos. Aspectos constitucionais e infraconstitucionais do ensino fundamental em casa pela família. **Biblioteca Digital Jurídica**, Brasília-DF: STJ, 2005. Disponível em: <<https://bit.ly/2m5MwYe>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

LISIEUX, Teresa. **História de uma alma**. 18. ed. São Paulo: Loyola, 2015.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **O direito à educação domiciliar**. Brasília: Monergismo, 2017.

PLANALTO. Governo cumpre todas as metas propostas para os primeiros cem dias de trabalho. **Governo do Brasil** (blog), 11 abr. 2019. Disponível em: <<https://bit.ly/2kNUWU2>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

SENADO. **Projeto de Lei nº. 28 de 2017**. Brasília-DF: Senado, 2019a. Disponível em: <<https://bit.ly/2kyiOe1>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

_____. **Projeto de Lei nº. 490 de 2017**. Brasília-DF: Senado, 2019b. Disponível em: <<https://bit.ly/2XjUw69>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº. 888.815-RS**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Brasília-DF: DJe, 2018.